

L E I Nº 3.866/2019

Data : 24 de outubro de 2019.

Súmula: Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes aprovou e eu, Lino Martins, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

L E I

Art. 1º Esta Lei institui o **Plano Municipal de Arborização Urbana de Bandeirantes - PMAUB.**

CAPÍTULO I

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Bandeirantes - PMAUB, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Bandeirantes e Distrito.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Bandeirantes- PMAUB:

- I-** definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II-** promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III-** implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV-** estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V-** integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 4º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe vegetação localizada em área urbana e na sede do distrito, sendo considerada bem de interesse comum;

II- manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III- plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

IV- espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

V- espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VI- espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

VII- biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;

VIII- fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

IX- árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X- propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI- inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XII- banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XIII- fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV- poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV- poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI- estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII- transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

XVIII- propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

XIX- supressão: corte de árvores;

XX- fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI- anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXII- sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXIII- copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV- estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXV- fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta independente da estrutura que o tenha originado;

XXVI- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos: SMMARH;

XXVII- árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;

XXVIII- árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

XXIX- árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

XXX- copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XXXI- copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

XXXII- constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e.g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Art. 7º São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I- estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Bandeirantes;

II- respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Bandeirantes nos projetos de arborização;

III- planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV- manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V- dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

VI- efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

VII- fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII- elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IX- utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

Art. 8º São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I- utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Bandeirantes;

II- planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais agradável e visando ao equilíbrio ambiental;

III- priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras.

Art. 9º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II- diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;

III- implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica;

IV- estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V- condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Art. 10 São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Bandeirantes:

I- estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;

II- adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III- documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

- I-** informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II-** reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;
- III-** compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;
- IV-** estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;
- V-** informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 18;
- VI-** informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.
- VII-** o município poderá estimular quando necessário, desconto e/ou redução na taxa do IPTU e/ou taxa de talão de água e esgoto para incentivo a todos os cidadãos que fizerem o plantio de árvores na calçada de suas propriedades no perímetro urbano e distrito, seguindo os critérios estabelecidos neste plano.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA Seção I

Dos Critérios para Arborização

Art. 12 A arborização urbana deverá ser executada:

- I-** nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II-** em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 13 Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 14 Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 18 a 21 desta Lei.

Art. 15 Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habitesse" fica vinculada ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observando o respectivo projeto de arborização do loteamento.

Art. 16 Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento quais são suas áreas e sua devida locação.

Seção II

Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 17 Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

- I- produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
- II- identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III- implementar um banco de sementes;
- IV- testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V- difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI- promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII- conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VIII- fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com endereço de plantio.

Art. 18 As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- I- altura mínima do fuste: 1,80m;
- II- altura mínima total: 2,20m;
- III- diâmetro do tronco, a 1,30 de altura do solo: mínimo de 0,02m;
- IV- estar livre de pragas e doenças;
- V- possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- VI- estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VII- estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 19 As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e for obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

- I- 5,00m da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde já a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;
- II- 2,00m das bocas de lobo e caixas de inspeção;
- III- 1,5m do acesso de veículos;
- IV- 4,00m de postes com ou sem transformadores e de placas de trânsito;
- V- o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie, sendo:
 - a) espécie de pequeno porte: 4,00m entre árvores;
 - b) espécie de médio porte: 6,00m entre árvores;
 - c) espécie de grande porte: 10,00m entre árvores;

- VI-** 1,00m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- VII-** nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 7,00m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;
- VIII-** 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).

Art. 20 Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

- I-** para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 3,00m x 3,00m;
- II-** para espécies de médio e pequeno porte, 1,20m de largura x 2,50m de comprimento;
- III-** vegetar o canteiro com grama ou flores conforme o caso;
- IV-** ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

Art. 21 Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflo-rando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- I-** ampliar a área ao redor da árvore;
- II-** adequar o espaço à forma de exposição das raízes;
- III-** proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção III

Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 23 Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I-** a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;
- II-** a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;
- III-** deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;
- IV-** em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser repostada num prazo de até 30 (trinta) dias, conforme artigo 51.

Art. 24 Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 25 A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 26 A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante parecer formal.

Parágrafo único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 27 Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 28 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal e Arborização Urbana.

Art. 29 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único - Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV

Do Plano de Manejo

Art. 30 O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

- I-** unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;
- II-** diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III-** definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- IV-** definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;
- V-** listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VI-** identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;
- VII-** definir metodologia de combate a “erva-de-passarinho”, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

- VIII-** dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, emba-sado em planejamento prévio a ser definido;
- IX-** estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- X-** identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a im-plantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
- XI-** identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V

Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 31 As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pela

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, me-diante pagamento de preço público, nos termos do artigo 36 desta Lei, ou pelo proprietário, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente por pessoas habilitadas e autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessioná-ria dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Todo munícipe que necessitar fazer a retirada de sua árvore por qualquer motivo de urgência /ou semelhante, deverá protocolizar mediante requerimento acom-panhado por justificativa a real necessidade do corte.

§ 4º A Secretaria municipal terá prazo de 72 horas para se pro-nunciar mediante requerimento protocolizado pelo munícipe.

§ 5º O munícipe ficará isento de qualquer taxa ou multa mediante ao corte de sua árvore, caso não haja nenhuma resposta da secretaria municipal referente a seu pedido para o corte no prazo de 72 horas.

Subseção I

Dos Critérios para a Poda

Art. 32 Em árvores jovens será adotada a poda de formação, vi-sando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por via protocolo.

Art. 33 Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que difi-cultem a correta iluminação pública e galhos muitos baixos que atrapalhem a livre circulação de veí-culos e pessoas.

Art. 34 A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Dos Critérios para o Corte

Art. 35. O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I- estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;
- II- estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pelo CMMARH;
- III- quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;
- IV- estiver morta;
- V- estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;
- VI- estiver apresentando algum risco à segurança;
- VII- constituir espécie exótica invasora;
- VIII- constituir espécie que apresente frutos carnosos;
- IX- for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulação estadual ou federal;
- X- estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;
- XI- constituir espécie de porte inadequado para o local.

§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública, possuidor mediante contrato de imóvel da COHAPAR, ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º A autorização para retirada será emitida pela SMMARH, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

§ 3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

Art. 36 Quando solicitada a retirada de árvore através de serviço prestado pela SMMARH, serão cobrados os seguintes valores, a título de preço público, exceto quando se tratar de risco iminente:

- I- árvore medindo 1,0cm a 10,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais);
- II- árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III- árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- IV- árvore acima de 51,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A retirada da árvore pela SMAMA e desbaste do toco serão feitos no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento do preço público e obedecerão à ordem cronológica de protocolo.

§ 2º Serão **isentas** do pagamento do preço público as pessoas referidas no art. 35, § 1º, desta Lei, que comprovarem o vínculo a programa de transferência de renda (bolsa família, etc.) ou que comprovem serem isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de Bandeirantes.

Art. 37 Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SMMARH, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 38 A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do Município de Bandeirantes, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SMMARH.

Art. 39 A emissão do “Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio das árvores, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SMMARH.

Art. 40 A supressão ou substituição de grupo superior a 05 (cinco) árvores, tanto por interesse particular quanto público, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para aferição do quantitativo de árvores, será analisado um período de até 02 (dois) anos.

Art. 41. Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada de extinção, matrizes, etc.), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

Subseção III Dos Transplantes

Art. 42 Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

Subseção IV Dos Critérios para Reposição

Art. 43 Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória, exceto nos casos constantes na Subseção II e que não for possível a reposição devido às circunstâncias do local.

Parágrafo único. As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei.

Seção VI

Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 44 Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei quanto às especificações e à sua execução.

Seção VII

Da Erradicação da Murta (Murrayapaniculata)

Art. 45 Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie Murrayapaniculata, popular Falsa Murta, conforme previsto na Lei Estadual nº. 15.953, de 24 de setembro de 2008.

§ 1º As árvores existentes, no território do Município, da espécie Murrayapaniculata deverão ser erradicadas através da supressão ou substituição, conforme previsto na Lei Estadual nº. 15.953, de 24 de setembro de 2008, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos hídricos, apresentar o respectivo plano de trabalho num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Em até 30 (trinta) dias após a supressão do exemplar de Murrayapaniculata, deverá ser realizada a substituição por espécie indicada pela SMMARH.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 46 A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Bandeirantes deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 47 O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Bandeirantes será constituído da seguinte forma:

- I- Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMARH);
- II- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 48 São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA):

- I- analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Andirá;
- II- apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Bandeirantes;
- III- acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV- acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;

V- solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;

VI- deliberar, após parecer técnico, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 05 (cinco) árvores.

Art. 49 A SMMARH deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Bandeirantes.

Parágrafo único - O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Bandeirantes.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 50 São proibidas as seguintes práticas:

- I-** a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;
- II-** a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;
- III-** a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;
- IV-** amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- V-** o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei;
- VI-** atear fogo;
- VII-** o plantio no passeio de espécies:
 - a)** exóticas invasoras;
 - b)** de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;
 - c)** de frutíferas carnosas;
 - d)** comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
 - e)** cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
 - f)** que não apresentem constituição tronco-ramos;
 - g)** que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
 - h)** espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

Seção II

Das Penalidades

Art. 51 Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas

ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

- I- corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: R\$ 300,00 (trezentos reais) por árvore;
- II- poda drástica: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore;
- III- o não cumprimento do prazo de 30 dias para plantio/replanteio, após emissão da notificação: R\$ 300 (trezentos reais) por árvore, reincidindo a cada período de 30 (trinta) dias se novamente notificado;
- IV- demais infrações: R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 52 Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I- seu autor material;
- II- o mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;
- III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 53 As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 54 As multas definidas no artigo 51 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I- no caso de reincidência das infrações;
- II- no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;
- III- no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;
- IV- no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

Art. 55 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for necessário, e serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 57 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 58 Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 59 O valor das multas e os preços públicos estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

Art. 60 As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 61 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2019.

Lino Martins
Prefeito Municipal